

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
ANNA SOPHIA NARDELLI FERNANDES

A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Juiz de Fora
2019

ANNA SOPHIA NARDELLI FERNANDES

A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Juiz de Fora

2019

RESUMO

O presente artigo tratará da influência das mídias sociais no âmbito do Tribunal do Júri e como elas podem alterar a visão dos jurados sobre o caso. Para tanto, utilizaremos dois casos concretos, referentes à julgamentos ocorridos na cidade de Juiz de Fora – MG, analisando publicações na rede social *Facebook*, para, ao final, discorrermos sobre a difícil prevenção à esta influência externa e suas consequências para a Defesa do acusado.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri; Mídias Sociais; Jurados.

ABSTRACT

This article will analyze the influence of social media on the Jury's Court and how they can alter the juror's opinion about a case. To to that, we will utilize two real cases that went to trial in the city of Juiz de Fora, Minas Gerais, Brazil, analyzing publications in the social media *Facebook*, so we can, at the end, talk about the difilculties in preventing this external influence and the consequences to the Defense.

Key-Words: Jury's Court; Social Mídias; Jurors.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O TRIBUNAL DO JÚRI	8
1.1 Competência.....	8
1.2. Decisão de Pronúncia.....	9
1.3. Convocação e escolha dos jurados.....	10
2. AS MÍDIAS SOCIAIS E SUA INFLUÊNCIA NO CORPO DE JURADOS	11
2.1. A Nova Mídia e a Mídia Social.....	11
2.2. A Influência no Corpo de Jurados.....	11
3. ANÁLISE DE CASOS	12
3.1 Caso nº 01.....	14
3.2 Caso nº 02.....	16
CONCLUSÃO	20
BIBLIOGRAFIA	21

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição na qual o corpo de jurados, formado por cidadãos comuns, é incumbido com a tarefa de julgar um determinado processo. De origens incertas, o Tribunal do Júri provavelmente surgiu na Europa, e passou por diversas transformações, tornando-se a instituição que é hoje na Inglaterra do século XVIII, quando, além da obrigação de serem os jurados imparciais, também passou-se a exigir que os mesmos decidissem conforme as provas produzidas judicialmente, ignorando conhecimentos extrajudiciais (MARTINS, 2011).

No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu em 1822, instituído por Dom Pedro I para o julgamento dos crimes de imprensa (NUCCI, 1999 apud DILLMANN, 2010), e, em 1824, para demais casos previstos na legislação da época (DILLMANN, 2010). O instituto sofreu diversas alterações com a promulgação de sucessivas constituições nacionais, até o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, consagrou o Tribunal do Júri como Direito Fundamental, assegurando a ampla defesa do réu, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, atribuindo-lhe a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

As mídias sociais, por outro lado, são um fenômeno do mundo globalizado, integrantes das chamadas “novas mídias”, consumidas e acessadas por um número elevado de pessoas, onde trocam informações e opiniões. Deste modo, com a globalização e a grande prevalência de aparelhos eletrônicos, é grande o número de pessoas que consome este tipo de mídia, razão pela qual foi o meio escolhido para basear o presente artigo. O *Facebook*, rede social analisada neste artigo, possuía em 2018, de acordo com a Folha de São Paulo¹, mais de 127 milhões de usuários ativos mensalmente no Brasil, número este muito maior do que o de leitores de um jornal, mesmo aqueles de grande circulação. Somente à título de comparação, a própria Folha de São Paulo afirma que possuía, no ano de 2017, cerca de 1.903.000 leitores².

O presente trabalho visa analisar a influência de mídias sociais no âmbito do Tribunal do Júri, fazendo, para tanto, um panorama sobre o procedimento dos processos de sua competência, o Corpo de Jurados, e, ao fim, como as mídias sociais têm um papel cada vez

¹ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>>. Acesso em 04 jun. 2019.

² Disponível em <http://www.publicidade.folha.com.br/folha/perfil_do_leitor_nacional.shtml>. Acesso em 04 jun. 2019.

mais significativo nas decisões destes, utilizando, para tanto, casos reais, ocorridos na cidade de Juiz de Fora – MG, e seus reflexos nas mídias sociais, notadamente o *Facebook*.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI

Nesta parte do trabalho, faremos um breve panorama sobre a competência do Tribunal do Júri, sobre a decisão de Pronúncia e a escolha dos jurados.

1.1 Competência

É de competência do Tribunal do Júri o julgamento de crimes dolosos contra a vida, conforme artigo 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal, tipificados no Título I, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal, sendo estes, portanto, o homicídio, o infanticídio, o aborto e o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Será também de competência do Tribunal do Júri os crimes conexos ou continentes ao crime doloso contra a vida, conforme dita o artigo 78, I do Código de Processo Penal. Neste sentido foi a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 101.502, da 1ª Turma, onde consta na ementa:

A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário (...) A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma *vis atractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida” (STF, 2010)

Esta regra possui duas exceções, previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal³, que exclui a unidade de julgamento de crimes conexos ou continentes no caso em que haja concurso entre a jurisdição comum e a militar ou a Vara da Infância e da Juventude.

³ Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

A regra geral de competência do júri também será afastada pela ocorrência das hipóteses dos artigos 102, I, “b” e “c”⁴, 105, I, “a”⁵ e 108, I, “a”⁶, todos da Constituição Federal de 1988, que define os casos de foro especial por prerrogativa de função. Neste último caso, não afasta a competência do Tribunal do Júri situações de foro especial por prerrogativa de função previstos em leis estaduais ou municipais, somente aqueles previstos nos artigos da Constituição Federal acima mencionados.

1.2. Decisão de Pronúncia

O procedimento especial que rege o Tribunal do Júri, previsto no Livro III, Capítulo II do Código de Processo Penal, é bifásico, tendo em vista que, antes ir a Julgamento Popular, deve passar por uma análise prévia do juiz togado, se dividindo entre uma fase de instrução preliminar e uma de julgamento em plenário (LOPES JR, 2016).

As justificativas para adoção desta medida são plurais. Por um lado, o julgamento pelo Conselho de Sentença é um processo caro, além de demandar maior tempo e preparo das partes envolvidas, em comparação com o procedimento comum. Por sua vez, temos que o Conselho de Sentença é formado por cidadãos leigos, sendo certo que a submissão de réus à um Julgamento Popular com fulcro em indícios de autoria e provas de materialidade insuficientes pode gerar injustiças.

De tal forma, após a fase de instrução, que se inicia com o recebimento da denúncia ou da queixa-crime subsidiária (LOPES JR, 2016), o juiz deverá decidir sobre o caso. As opções disponíveis para o juiz são a pronúncia ou a impronúncia do acusado, a desclassificação da

⁴ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

⁵ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

⁶ Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

conduta para um tipo penal que não tenha como objeto jurídico tutelado a vida ou para um tipo culposo, ou a absolvição sumária.

Dentre tais possibilidades, nos interessa no presente trabalho somente a decisão de pronúncia, prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, onde determinou o legislador pátrio que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Nesta fase, é importante que o juiz não adentre profundamente no mérito, pois incorreria em usurpação de competência exclusiva do Conselho de Sentença.

Sobre o assunto, afirma André Luís Dillmann:

Convém ao juiz, em se tratando de sua fundamentação, evitar qualquer manifestação que implique em crítica ou censura dos denunciados, não sendo isto necessário para demonstração do fato ou de sua autoria. Também cabe ao magistrado abster-se de adjetivos que possam determinar a sua vocação condenatória ou absolutória em relação à conduta descrita do pronunciado. (DILMANN, 2012)

Após a pronúncia do acusado em decisão irrecorrível, inicia-se a fase de julgamento em plenário, devendo serem as partes intimadas para apresentação de rol de testemunhas e possíveis requerimentos de diligências. Findo o prazo, o juiz presidente deverá decidir sobre as eventuais diligências e incluir em pauta de julgamento o processo, fazendo um relatório do mesmo.

1.3. Convocação e escolha dos jurados

Qualquer cidadão com mais de 18 anos pode ser convocado para atuar como jurado, sendo o único requisito exigido pelo Código de Processo Penal que o possua “notória idoneidade”, conforme artigo 436 do referido diploma.

Porém, serão impedidos de servirem como jurados as pessoas que se encaixarem em qualquer possibilidade do artigo 448 do Código de Processo Penal⁷, e proibidos aqueles que

⁷ Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – marido e mulher; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ascendente e descendente; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – sogro e genro ou nora; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – tio e sobrinho; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – padrasto, madrasta ou enteado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

incorram em uma das situações do artigo 449⁸ do referido código (LOPES JR, 2016). Aliadas a estas, incide sob o Conselho de Sentença as causas de impedimento, suspeição ou impossibilidade aplicadas aos juízes togados.

Com a entrada em pauta do julgamento, será feito sorteio de 25 jurados da lista anual de jurados, dentre os quais, no dia do julgamento, serão sorteados sete membros para comporem o Conselho de Sentença. Após o sorteio de cada um dos sete membros, poderá a Defesa do acusado, e, em seguida, o Ministério Público, recusá-los, sendo ilimitadas as recusas em razão dos impedimentos acima citados, e limitadas a 3 jurados por parte as recusas imotivadas (LOPES JR, 2016).

2. AS MÍDIAS SOCIAIS E SUA INFLUÊNCIA NO CORPO DE JURADOS

Nesta seção, abordaremos, em primeiro lugar, o que são mídias sociais, para, depois, analisarmos sua influência no Julgamento em Plenário.

2.1. A Nova Mídia e a Mídia Social

Christopher Penn, na publicação “*What’s the difference between social media and new media?*”, afirma que a nova mídia é aquela que, ao contrário da mídia tradicional, ou antiga, possui forma digital e baixos custos para sua distribuição e produção. Propagada por meio da internet, a nova mídia consegue abranger um maior número de espectadores, já que a mídia tradicional, dependente de meios físicos para sua transmissão, gera custos maiores ao seu consumidor (PENN, 2016).

As mídias sociais, são, portanto, um tipo de nova mídia, focada na integração de agentes, que poderão produzir, de forma coletiva ou singular, conteúdo a ser absorvido pelos demais agente de seu círculo social dentro de uma determinada mídia social.

⁸ Art. 449. Não poderá servir o jurado que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

2.2. A Influência no Corpo de Jurados

Eugenio Raúl Zaffaroni, na sua obra “A Questão Criminal”, discute o que define como “Criminologia Midiática”, afirmando que a mesma

[...] sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças (...) essa característica não muda; o que varia muito é a tecnologia comunicacional (desde o púlpito e a praça até a TV e a comunicação eletrônica) e os *bodes expiatórios*. (ZAFFARONI, 2013)

Com o desenvolvimento de mídias sociais e sua maior utilização pela população em geral, a propagação de notícias sobre crimes ocorridos em determinado local, sobretudo dos crimes de homicídio, devida à alta reprovabilidade a ele conferida pela sociedade, teve um grande aumento, com especial agravamento de publicações com notícias falsas, ou notícias reais, porém incompletas.

As mídias sociais, conforme supracitado, tem seu conteúdo gerado por pessoas comuns, que compartilham com um grupo de indivíduos informações. Estas informações, após serem publicadas na internet, podem ser divulgadas por um número ainda maiores de indivíduos, atingindo uma grande gama de leitores.

Ao contrário de um jornal de grande circulação ou outro tipo de “velha mídia”, que terão profissionais de jornalismo treinados para o trabalho de investigar e averiguar as informações que receberam, uma publicação em um site como o *Facebook* não passa por qualquer análise sobre sua veracidade, e tem a capacidade de se alastrar por meio de compartilhamentos, inclusive em uma mídia social diversa, de forma mais rápida do que uma notícia de jornal, sendo certo também que, quando um jornal comete um erro, ele pode, de forma simples e que atinja os mesmos leitores, corrigi-lo na próxima edição.

Um jornal também poderá ser responsabilizado civilmente por danos morais causados por suas publicações, ao contrário das mídias sociais. Diversas decisões judiciais brasileiras já condenaram jornais a indenizarem vítimas de notícias falsas, como em um processo originado na comarca de Belo Horizonte - MG, onde um jornal foi condenado a indenizar o autor da ação em R\$ 20.000,00 por veicular matéria onde lhe acusavam de enriquecimento ilícito. Este valor foi definido pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde o relator, Desembargador José de Carvalho Barbosa, afirmou em seu voto, que “a parte ré/apelada indubitavelmente extrapolou os limites dos seus direitos constitucionais de liberdade de expressão e informação, atingindo a honra e a imagem da pessoa do autor, incorrendo em abuso de direito, com previsão no artigo 187 do Código Civil” (TJMG, 2018).

Por outro lado, informações divulgadas por meio de uma rede social, mesmo que sejam passíveis de indenização, dificilmente serão, tendo em vista que o grande número de compartilhamentos de uma publicação dificulta a delimitação de quem causou o dano moral, além de ser, muitas vezes, inviável calcular quantas pessoas a informação atingiu.

Ademias, ao contrário de um jornal, uma publicação em uma rede social não pode ser facilmente retificada, sendo improvável que a correção atinja o mesmo número de pessoas que a “notícia” original, já que as pessoas tendem dar mais atenção à notícias que lhe causarem ultraje, pois, conforme afirmado por Eugenio Zaffaroni:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. O eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medo, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados. (ZAFFARONI, 2013).

O desejo pela paz e segurança, então, faz com que as pessoas se atentem a informações sobre indivíduos que possam tê-las violado, justificando assim sua revolta. Por sua vez, no caso de uma retificação, esse sentimento de revolta é perdido, sendo perdida também a vontade de divulgar a informação.

3. ANÁLISE DE CASOS

Analisaremos agora dois casos concretos, ocorridos na cidade de Juiz de Fora - MG, que tiveram grande repercussão midiática e nas redes sociais. As publicações utilizadas foram retiradas de uma página de *Facebook* cujo propósito é noticiar fatos acontecidos em Juiz de Fora - MG e região, e que conta com mais de 280 mil seguidores, ou seja, quase a metade da estimativa do número de habitantes da referida cidade para o ano de 2018, que de acordo com o IBGE, era de 564.310 pessoas.

Desta forma, é inegável a influência das publicações ali divulgadas, sendo extremamente possível que vários, senão todos, os jurados de uma Sessão de Julgamento que ocorra na cidade sejam leitores de tais publicações, de forma que é certo que as mesmas possam influenciar na percepção dos jurados sobre o caso, e, conseqüentemente, em suas decisões.

3.1 Caso nº 01

O primeiro caso a ser analisado refere-se à um fato ocorrido no ano de 2016 na cidade de Juiz de Fora - MG, no qual o réu foi acusado de dois homicídios simples consumados, por dolo eventual.

Afirmou a denúncia que o réu dirigia em estado de embriaguez pela via pública, após retornar de uma festa, quando invadiu a contramão direcional e colidiu contra uma motocicleta, onde estavam as duas vítimas, um homem e uma mulher. O caso gerou grande repercussão na cidade, em especial por três motivos: primeiramente por se tratar de um caso no qual o autor, dirigindo bêbado, causou a morte de duas pessoas; em segundo lugar, as próprias vítimas influenciaram para a fama do acontecido, já que se tratavam de um casal recém-casado, de classe média e, quando do atropelamento, o homem se dirigia para seu trabalho; por fim, o corpo da vítima mulher foi arremessado no Rio Paraibuna, somente sendo encontrado dias depois, sendo certo que notícias sobre as buscas realizadas foram veiculadas em diversos jornais no decorrer deste período.

Na internet, em uma publicação que informava a data marcada para o julgamento e pedia para que a população comparecesse ao mesmo, os comentários considerados “mais relevantes” pela plataforma, sendo certo que estes foram os comentários que apareceram junto com a publicação, em posição de destaque para todos aqueles que a acessaram, eram os seguintes:

Figura 1 - Caso nº 01

██████████ Prisão perpétua ! Duas vidas ou então joga lo no Paraibuna com uma pedra no pescoço só assim seria justiça aos mortos e as familiares tentem se colocar no lugar deles#!!!

Curtir · Responder · 1 a

██████████ SUSPEITO NÃO: O ASSASSINO DE 34 ANOS DIRIGIA EMBRIAGADO...

Curtir · Responder · 1 a

██████████ Deveria passar o resto da vida na prisão por ter tirado Duas Vidas e colocar mais pessoas em risco né

Curtir · Responder · 1 a

Fonte: Página do Facebook “Juiz de Fora da Depressão”⁹

⁹

Disponível

em:

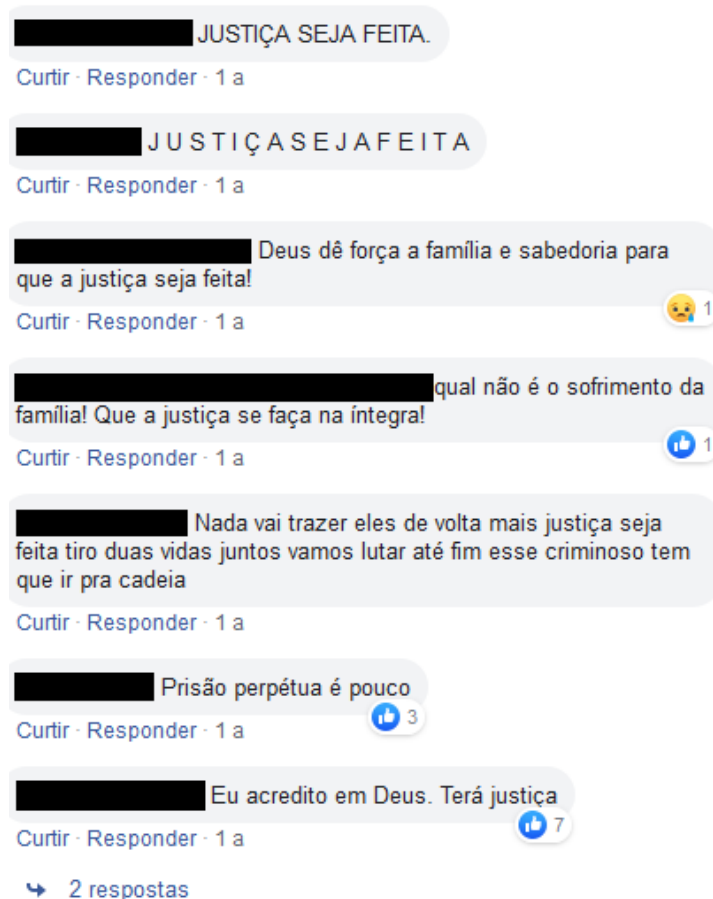
<https://web.facebook.com/JFDepressao/photos/a.422355701209157/1518032618308121/?type=3&__tn__=-R>. Acesso em 31 mai. 2019.

Os demais comentários, que totalizavam mais de 100, em sua vasta maioria pediam por “Justiça”, com muitos sugerindo penas inexistentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a pena perpétua, a proibição de “*regalias*” como “*indultos e saidinhas*”, nas palavras do autor do comentário, além de diversos comentários que desejavam ao réu a pena de morte. Ressalta-se também que o segundo comentário na imagem se refere ao fato de que a publicação se referia ao réu como suspeito de ser o autor do delito, sendo certo que o autor do comentário discorda, já condenando o réu.

Em um dos comentários, o autor do mesmo desejava que o réu “*passasse pela mão dos piores lá dentro da cadeia*”, e, em outro, o autor afirmava que “*creio que se cobrarem a mídia de cobrir o julgamento, vai pesar na decisão do júri*”, demonstrando claramente a utilização das mídias sociais, e da mídia tradicional, de forma dolosa, por agentes que tem como intenção influenciar os jurados, levando-os ao condenar o réu, utilizando-se de artifícios alheios aos processuais. Não se pode aqui falar de um efeito indesejado das mídias sociais no Julgamento em Plenário, mas sim de instrumentalização das mesmas, para se chegar a um resultado desejado por este agente.

Em relação a este mesmo caso, existem inúmeras publicações, todas com comentários no mesmo sentido: requerendo que “a Justiça seja feita”. Esta “justiça”, em sua vasta maioria das vezes significa “condenação”, sendo que, no caso de absolvição do réu, estes mesmos agentes acreditariam que a “Justiça” não foi realizada, sendo que, conforme veremos a seguir, esta é uma noção presente não somente neste caso.

Figura 2 - Caso nº 01



Fonte: Página do Facebook “Juiz de Fora da Depressão”¹⁰

O réu do presente caso analisado foi à Júri Popular em 19/06/2018, onde foi condenado, por duplo homicídio com dolo eventual, à pena de 14 anos de reclusão

3.2 Caso nº 02

No segundo caso que visamos analisar, o réu foi denunciado pela prática de homicídio triplamente qualificado, acusado de, no ano de 2009, ter assassinado sua ex-esposa na frente de suas filhas. Novamente percebe-se facilmente a razão deste ter se tornado um caso famoso na cidade, mais uma vez devido às circunstâncias do crime. O réu não foi denunciado pela qualificadora de homicídio, nem foi aplicada a majorante do artigo 121, § 7º, III do Código

¹⁰ Disponível em:

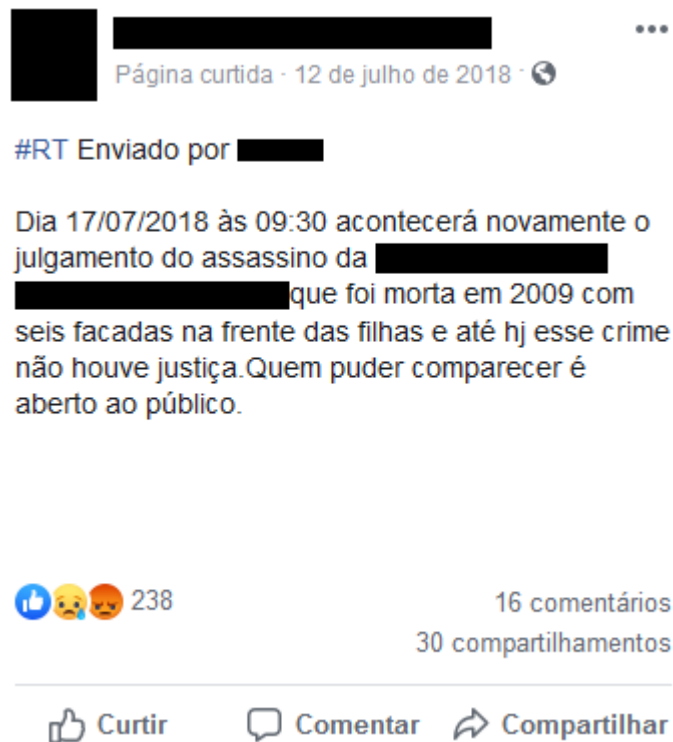
<https://web.facebook.com/JFDepressao/photos/a.422355701209157/1518032618308121/?type=3&__tn__=-R>. Acesso em 31 mai. 2019.

Penal¹¹, já que o fato é anterior às incluiu, porém o homicídio de uma mulher, em especial na frente de suas filhas pequenas, continua sendo um fato que gera revolta popular.

O réu foi levado a Julgamento Popular pela primeira vez em maio de 2015, onde foi condenado por homicídio privilegiado duplamente qualificado, à pena de 10 anos de reclusão. Após apelação interposta pelo Ministério Público, o julgamento foi anulado por ter o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerado o mesmo “contrário às provas”.

Em 2018, o réu foi novamente levado à Julgamento Popular. Em uma página do *Facebook*, mais uma vez, encontramos uma publicação convocando a população para que compareçam ao julgamento.

Figura 3 - Caso nº 02



Fonte: Página do Facebook “Juiz de Fora da Depressão”¹²

Imediatamente, podemos perceber que o termo utilizado pelo autor da publicação, “assassino”, já traz consigo um julgamento de mérito, afirmando categoricamente que o réu é

¹¹ Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

¹²

Disponível

em:

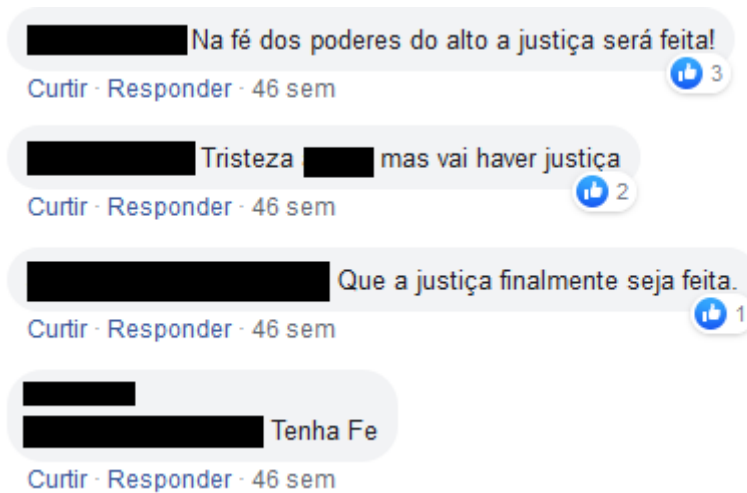
<

https://www.facebook.com/JFDepressao/photos/a.273110346133694/1653453604766021/?type=3&__tn__=-R. Acesso em 02 jun. 2019.

culpado do homicídio. Além disso, existe a afirmação de que o “até hoje não houve justiça”, sendo que, conforme supracitado, o acusado já havia sido condenado à pena de 10 anos de reclusão, demonstrando que não somente a ideia de “justiça” está ligada à condenação, mas esta condenação deve ser em um patamar elevado para que seja considerada justa.

De igual maneira, os comentários da publicação são repletos de pedidos por “Justiça”, incluindo diversos indivíduos que disseram para que se tenha “fé” para que a “justiça seja feita”. Existem, ainda, autores que sugerem prisão perpétua para o réu, chamando-o, inclusive, de termos como “mostro” e “verme”, uma tendência que também percebemos no caso anterior.

Figura 4 - Caso nº 02



Fonte: Página do Facebook “Juiz de Fora da Depressão”¹³

O acusado, em novo júri realizado em 2018, foi condenado, por homicídio triplamente qualificado, à 22 anos de reclusão, em regime inicial fechado. É claro que não podemos afirmar que a nova condenação, com uma qualificadora a mais e sem o privilégio, ocorreu em razão das mídias sociais, porém, conforme demonstramos no começo desta seção, é alta a chance de que os jurados, antes do dia do julgamento, tenham visto estes exatos comentários.

O que podemos fazer, é afirmar que o primeiro contato dos jurados com um determinado caso ser em uma publicação que já o taxou “culpado”, faz com que o ônus da

¹³

Disponível em: https://www.facebook.com/JFDepressao/photos/a.273110346133694/1653453604766021/?type=3&__tn__=-R. Acesso em 02 jun. 2019.

prova, que deve ser da Acusação, passe para a Defesa, que deverá desconstruir a noção previamente formulada na mente dos integrantes do Conselho de Sentença.

CONCLUSÃO

Cristina Queirós, em seu texto “O júri: Quem manipula quem, ou o contributo da psicologia no estudo do jurado”, afirma que os jurados decidem “não de acordo com as instruções do juiz e com a lei, mas com uma justiça de ‘senso comum’, que é constituída por noções intuitivas que os jurados possuem e por uma imagem de lei influenciada por factores morais e psicológicos” (LIEBERMAN e SALES, 1997 apud QUEIRÓS, 2010).

Publicações como às acima reproduzidas influenciam diretamente na opinião que os jurados tem sobre o caso ao adentrarem no Plenário, fazendo com que a Defesa tenha que, além de se preocupar em combater a acusação demonstrando argumentos legais favoráveis a ela, deve também combater estas noções que os jurados trazem consigo, alheias ao processo em si.

É certo que a jurisprudência, a doutrina e o próprio legislador pátrio já possuem preocupação com a influência injusta que determinados fatores podem trazer aos julgamentos em plenário, criando leis, por exemplo, proibindo a leitura de acórdãos em plenário, e o uso de algemas pelo réu, ainda que aquele que se encontra preso, salvo casos excepcionais. Porém, as mídias sociais são, atualmente, presentes na vida da maioria da população, e, sendo inviável sua proibição ou a censura das informações ali constantes, pois incorria o Estado em restrição indevida de liberdades individuais e coletivas constitucionalmente garantidas, dificilmente seu poder de dano aos processos poderá ser contido.

Com esta análise, vemos que as mídias sociais tonaram-se aliadas à Acusação, e criam grandes desafios à Defesa Criminal, desafios estes que não podem ser superados por mecanismos existentes no atual ordenamento jurídico brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 04 de jun. de 2019.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 04 de jun. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 de jun. de 2019.

DILLMANN, André Luís. **Tribunal do Júri: A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2012.

Folha de São Paulo. **Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil**. 2018. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>>. Acesso em 04 jun. 2019.

Folha de São Paulo. **Perfil do Leitor Nacional**. 2017. Disponível em <http://www.publicidade.folha.com.br/folha/perfil_do_leitor_nacional.shtml>. Acesso em 04 jun. 2019.

G1. **Caso Jomara: comerciante é condenado a 22 anos pelo assassinato da ex-esposa em Juiz de Fora**. 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/caso-jomara-comerciante-e-condenado-a-22-anos-pelo-assassinato-da-ex-esposa-em-juiz-de-fora.ghtml>>. Acesso em 31 mai. 2019.

G1. **Ex-marido é condenado por morte de Jomara em Juiz de Fora**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2015/05/ex-marido-e-condenado-por-morte-de-jomara-em-juiz-de-fora.html>>. Acesso em 31 mai. 2019.

G1. **Motorista é condenado a 14 anos de prisão por morte de casal em Juiz de Fora**. 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/motorista-e-condenado-a-14-anos-de-prisao-por-morte-de-casal-em-juiz-de-fora.ghtml>>. Acesso em 31 mai. 2019.

IBGE. **Panorama da Cidade de Juiz de Fora – MG**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/juiz-de-fora/panorama>>. Acesso em 03 jun. 2019.

Juiz de Fora da Depressão. **Publicação de 12/07/2018**. Disponível em: <https://www.facebook.com/JFDepressao/photos/a.273110346133694/1653453604766021/?type=3&__tn__=-R>. Acesso em 02 jun. 2019.

Juiz de Fora da Depressão. **Publicação de 26/03/2018**. Disponível em: <https://web.facebook.com/JFDepressao/photos/a.422355701209157/1518032618308121/?type=3&__tn__=-R>. Acesso em 31 mai. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito** Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Giorgia Sena. **O Povo e a Justiça**: Reflexões sobre o Poder Judiciário no Brasil e nos EUA. In AGU, Publicações da Escola da AGU: 1º Curso de Introdução ao Direito Americano, volume 2. Brasília: EAGU, 2011.

PENN, Christopher. *What's the difference between social media and new media?* 2016. Disponível em <<https://medium.com/@cspenn/whats-the-difference-between-social-media-and-new-media-71f7f5ae1eea>>. Acesso em 20 mai. 2019.

QUEIRÓS, Cristina. **O Júri**: Quem manipula quem, ou o contributo da Psicologia no estudo do jurado. [S.l.]. 2010.

STF. **HABEAS CORPUS**: HC 101.542. Relator: Min. Ricardo Lewanowski. DJE: 28/05/2010. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3795316>>. Acesso em 03 jun. 2019.

TJMG. **APELAÇÃO**: Apelação 1.0024.14.294218-4/001. Relator: José de Carvalho Barbosa. DJE: 28/09/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=9&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=jornal&pesquisarPor=ementa&orderByData=1&dataPublicacaoInicial=15/09/2018&dataPublicacaoFinal=23/10/2018&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 03 jun. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Questão Criminal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.